A C Ó R D Ã O

TC-014901.989.25-1
(ref. TC-004002.989.20-0)

Embargante: Archeson Pedroza Teixeira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Pires.
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2020.
Responsável: Archeson Pedroza Teixeira (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 01/09/25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso VI, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Gabriel Henrique Dantas Martins (OAB/SP nº 490.018), Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Marco Antonio Carlos (OAB/SP nº 299.110), Scarlett Patrícia Pinto Sanhueza Pereira (OAB/SP nº 173.818) e outros.
Fiscalização atual: UR-20.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS. QUADRO DE PESSOAL INADEQUADO. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO INDEVIDA. CONTROLE INTERNO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA DESARRAZOADA. OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITOS UNICAMENTE INFRINGENTES. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE REFERENTE A SERVIDORES COMISSIONADOS QUE ESTARIAM DESEMPENHANDO ATIVIDADE TÍPICA DE SERVIDORES EFETIVOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, dar-lhe acolhimento parcial, para o fim específico de afastar a irregularidade referente a servidores comissionados que estariam desempenhando atividades típicas de servidores efetivos, mantendo-se, porém, inalterados os demais pontos do v. Acórdão embargado, bem como, consequentemente, ratificando a irregularidade das contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNO0-3JYZ-8MTY-8FGQ

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNO0-3JYZ-8MTY-8FGQ